



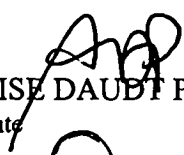
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

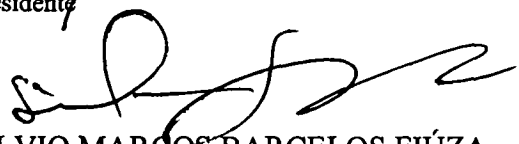
Processo nº : 10508.000657/2003-71
Recurso nº : 131.166
Acórdão nº : 303-32.450
Sessão de : 18 de outubro de 2005
Recorrente : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

RESTITUIÇÕES DIVERSAS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS ORIUNDOS DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10508.000657/2003-71
Acórdão nº : 303-32.450

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o não conhecimento do pedido do contribuinte para Restituição/Compensação (fls. 01 e 15), de supostos direitos creditórios provenientes de OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS (EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO) no valor original de R\$ 6.615.470,96. O pretense crédito seria utilizado para compensar débitos correspondentes a tributos vencidos na quantia de R\$245.685,37, e o restante foi incluído no Pedido de Restituição (fls. 15).

O citado pleito foi indeferido através do Parecer Nº 017/2003 – SORAT de 29/05/2003 da DRF de Ilhéus – BA, constante às fls. 17 a 25, por concluir inexistir amparo legal, tendo o contribuinte manifestado sua irresignação em Recurso tempestivo acostado ao processo às fls.28 a 69.

Em princípio alega que o seu pleito está amparado na legislação civil e administrativa, portanto, a compensação é legal e deverá ser atendido, até mesmo pelo princípio da moralidade pública;

Afirma que seu crédito se trata de EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ORIGEM TRIBUTÁRIA, assim sendo, é um tributo e não TÍTULO PÚBLICO, e são representados por obrigações ao portador;

Que a arrecadação de tal empréstimo, somente não se realizou mediante DARF, porque essa modalidade foi criada em 27/12/1996 e o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás vigorou entre os anos de 1962 e 1994;

Para corroborar os seus argumentos, a ora recorrente transcreve e alicerça sua pretensão em farta jurisprudência administrativa e judicial, emanada pelos tribunais superiores do país e até mesmo por esse Egrégio Conselho de Contribuintes (especificamente em relação a Empréstimo Compulsório Sobre a Aquisição de Veículos);

Finalmente, declara que a não homologação de seu pleito seria o “Absurdo dos Absurdos, a Ditadura das Ditaduras, o Calote dos Calotes, por fim, os Descasos dos Descasos”, não devendo jamais prosperar essa posição, em seguida, afirma que as compensações/restituição pretendidas estão munidas de vasta documentação comprobatória que corrobora a situação de “CRÉDITO TRIBUTÁRIO PASSIVEL DE RESTITUIÇÃO – O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EMITIDO PELA ELETROBRÁS E A UNIÃO FEDERAL”. Requerendo o deferimento do pleito, por ser de direito e justiça.



Processo nº : 10508.000657/2003-71
Acórdão nº : 303-32.450

Em julgamento da DRF/Salvador-BA, expresso no Acórdão Nº 05.736 de 31/08/2004, foi indeferida, novamente, a solicitação realizada pelo contribuinte, alegando-se, em síntese, que:

- É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à ELETROBRÁS, por falta de previsão legal;

- Transcreveram-se inúmeros dispositivos legais, que deles, segundo a DRF de Julgamento, podia se notar claramente que à Secretaria da Receita Federal só é possível compensar tributos sob sua administração, ou em outras palavras, a compensação somente poderá ser efetivada se a SRF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como, aquele competente para efetuar a restituição do indébito;

- E que por força do Decreto nº 68.419 de 25/03/71, que aprovou o Imposto Único Sobre Energia Elétrica, FFE, Empréstimo Compulsório da Eletrobrás, etc., dispõe claramente em seus artigos 48 a 51, que a restituição do referido empréstimo é da competência da ELETROBRÁS e não da SRF;

- E finalmente, que em decisões mais recentes, mesmo não sendo igualitário, o próprio Conselho de Contribuintes reconhece que não compete a SRF determinar restituição de quantias pagas a título de “Empréstimo Compulsório Sobre Aquisição de Veículos”.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado em 10.09.2004 (fl. 80/80v), apresentou seu inconformismo acompanhado de anexos, protocolado no órgão competente em 01.10.2004 (fls. 81 a 139), repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, e ao final, concluiu por expor o que denominou de “alguns critérios legais que possibilitam a compensação:”, transcrevendo as normas legais e o decidido, tanto na esfera judicial, como administrativa, requerendo a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja aceita a restituição pleiteada pela recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10508.000657/2003-71
Acórdão nº : 303-32.450

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, conforme análise já perquirida anteriormente quando da execução do relatório dos fatos, portanto, dele tomo conhecimento.

A Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Processo nº : 10508.000657/2003-71
Acórdão nº : 303-32.450

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Grifos nossos)



Processo nº : 10508.000657/2003-71
Acórdão nº : 303-32.450

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que “disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais.....”, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.”
(grifou-se)

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável a matéria estabelece que a restituição ou a **compensação** dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.



Processo nº : 10508.000657/2003-71
Acórdão nº : 303-32.450

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação aqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF'S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

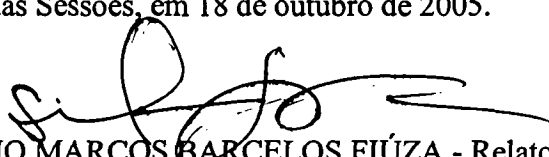
Ademais, este relator tem julgamentos firmados que não é da competência deste Conselho julgar a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, concluímos que não são possíveis as compensações de tributos com "Empréstimo Compulsório - Obrigações da Eletrobrás", por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator